GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 27/12/2017, DODF nº 248, de 29/12/2017, p. 20. Portaria nº 565, de 29/12/2017, DODF nº 01, de 02/1/2018, p. 7.

PARECER Nº 251/2017-CEDF

Processo nº 084.000549/2016

Interessado: Colégio Maxwell

Indefere o pleito de recredenciamento do Colégio Maxwell; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 29 de julho de 2016, de interesse do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Maxwell Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de recredenciamento e aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

O Colégio Maxwell foi inicialmente credenciado em 2004, por meio da Portaria nº 71/SEDF, de 17 de março de 2004, com base no Parecer nº 20/2004 – CEDF, por quatro anos, com autorização para ofertar a educação infantil, pré-escola de quatro a seis anos de idade, ensino fundamental e ensino médio. Seu último recredenciamento se deu em 2013, de acordo com a Portaria nº 152/SEDF, de 24 de junho de 2013, até 31 de dezembro de 2016, com autorização para ampliar a educação infantil, creche para crianças de três anos, segundo o Parecer nº 77/2013 – CEDF.

A instituição teve o processo de recredenciamento autuado tempestivamente, em conformidade com o artigo 107 da Resolução nº 1/2012 – CEDF. Tendo o seu último recredenciamento expirado durante a tramitação processual, a instituição educacional encontra-se amparada pela regra inserta no artigo 109 da Resolução 1/2012 – CEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 322.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, 4 a 33.
- Licença de Funcionamento, fl. 34.
- Proposta Pedagógica, fls. 75 a 125.
- Regimento Escolar, fls. 185 a 247.
- Relatórios de Supervisão *In Loco*, fls. 251 e 252; 256 a 261; 264 a 278; 350 e 351;
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 282 e 283; 353 a 366;
- Escritura de compra e venda, fls. 325 a 329;
- Planta Baixa, fls. 330 a 341;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 375 a 382;
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas CNDT, fls. 386 e 387.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 388 a 397.

Das condições físicas da instituição educacional:

• Parecer Técnico Profissional nº 31/2016 - GIPEM, emitido em 9 de dezembro de 2016, **não favorável**, quanto aos aspectos físicos da instituição educacional, fls. 282 e 283, observada a seguinte notificação:

Não foi possível realizar a vistoria, visto que a Instituição Educacional encerrou suas atividades em parte do endereço credenciado a ser vistoriado, Bloco "C", encontrando-se em funcionamento, parcialmente em edificio não credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e parcialmente em edificio credenciado que está passando por modificações e ampliação, Bloco "B". (SIC) (fl. 283)

- Parecer Técnico Profissional nº 10/2017 GIPEM, emitido em 27 de abril de 2017, **com pendências**, quanto aos aspectos físicos da instituição educacional, fls. 353 a 366.
- Licença de Funcionamento nº 164/2012, emitida pela Administração Regional do Guará, em 23 de março de 2012, por prazo indeterminado, contemplando as etapas de ensino ofertadas; com averbação no verso da Licença, datada de 18 de janeiro de 2013: "Vistos, em tempo, tendo em vista não ter constado corretamente o endereço do local, onde se lê 'Área Especial C', leia-se 'QE 11, Área Especial B/C'. (sic)

Vale registrar que a Licença de Funcionamento é válida até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris*: "Art.61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".

Da(s) visita(s) de inspeção in loco:

Foram realizadas cinco visitas de inspeção *in loco*. Das visitas realizadas em 21 de junho de 2016 e em 3 de agosto de 2016, após Ofício Informativo do novo proprietário, restou constatado que a instituição educacional tem utilizado espaços vizinhos ao endereço de credenciamento sem a devida autorização. Do relatórios, fls. 251 e 252, vale destacar:

|...|

9) a equipe identificou a utilização de áreas não autorizadas por esta secretaria para as atividades escolares, notadamente o Bloco E, lotado à Faculdade Icesp, para o Ensino Fundamental 2 e para o Ensino Médio, e o Ginásio Esportivo, construído em área pública, mediante termo de uso concedido pela Administração Regional, para a prática de Educação Física;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- 10) o Bloco E possui administrativo próprio e seu uso, segundo a instituição, é provisório, ocorrendo desde março de 2016;
- 11) o traslado dos alunos do Bloco E para o Ginásio é feito mediante transporte escolar, e do Bloco B para o Ginásio é realizado a pé pela calçada, com supervisão de adultos;
- 12) no atual requerimento para recredenciamento, o endereço constante inclui apenas os Blocos B e C, sendo que este último foi desocupado, em março, após ordem de despejo;

[...] (sic)(fl. 252)

Em 10 de março de 2017, a instituição educacional entra com requerimento para mudança de endereço e ampliação das instalações físicas, seguindo orientação da Cosie/Suplav/SEEDF, fl. 322, contudo tendo a instituição informado, em 14 de dezembro de 2016, que nesta data já não utilizava mais o espaço não autorizado pela SEEDF, sendo construídas novas salas, conforme registro à fl. 391, o pleito deste segundo requerimento passa a ser somente de ampliação das instalações físicas e não mais mudança de endereço.

Em 29 de novembro de 2016, fls. 256 a 261, em 8 de dezembro de 2016, fls. 264 a 278, e, em 27 de abril de 2017, fls. 350 e 351, foram realizadas três visitas *in loco*, estas especificamente para verificação das estruturas física e pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, além de compatibilizados os documentos organizacionais e o Relatório das Melhorias Qualitativas com a realidade da instituição educacional, sendo prestadas, também, as orientações técnicas necessárias.

Segundo o Relatório da Cosie/Suplav/SEEDF, às fls. 390 a 393, "Visitas de Supervisão e Providências", a instituição não cumpriu todas as exigências. Ainda, cabe ressaltar que, conforme o referido relatório, "Na visita de inspeção realizada em 29 de novembro de 2016, fls. 260 e 261, as melhorias elencadas pela instituição educacional constantes no processo não foram confirmadas na sua totalidade", fl. 390.

Da Proposta Pedagógica, fls. 75 a 125.

A Proposta Pedagógica bem como as matrizes curriculares foram apreciadas contendo várias inconsistências, porém, como a instituição não comprovou estar apta para ofertar as etapas requeridas e, também, pelo seu histórico de descumprimento da legislação, não foi realizada diligência.

Insta registrar ainda que a instituição educacional possui Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas por inadimplemento de obrigações trabalhistas em dois processos, fls. 386 e 387.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

 a) indeferir o pleito de recredenciamento do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Maxwell Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- b) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Maxwell, a contar de 1º de janeiro de 2017 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância da legislação vigente.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 19 de dezembro de 2017.

CARLOS DE SOUSA FRANÇA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 19/12/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal